

O PRECONCEITO RELIGIOSO ENCOBERTO NA INTOLERÂNCIA DA SACRALIZAÇÃO ANIMAL NO CANDOMBLÉ

Daíra Andréa de Jesus¹

Irlana Flores Fontela²

INTRODUÇÃO

O imaginário social ao se reportar às religiões de matrizes africanas, corriqueiramente, as confundem com o satanismo. Sem preocupação com as consequências nefastas da conduta de desamor, desrespeito e intolerância, por vezes, pessoas que consomem animais não humanos e se pronunciam favoravelmente à práticas criminosas como a “Farra do Boi” e a “Vaquejada”, disseminam que nesses cultos, haveria relações de afetividade com o Diabo.

O Recurso Extraordinário (RE) n. 494601, julgado no Supremo Tribunal Federal em 28 de março de 2019, sob a redatoria para o acórdão do Ministro Edson Fachin, fixou a tese de que é constitucional a lei de proteção animal, que a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais não humanos em cultos de religiões de matriz africana. O referido julgado foi alvo de incontáveis comentários preconceituosos.

A partir disto, o que se pretende com a presente investigação, é expandir as reflexões acerca das reais motivações dos ataques direcionados aos rituais e aos adeptos das religiões de matriz africana, especialmente, o Candomblé, ataques estes, realizados por pessoas desassociadas de qualquer contato ou apuração com tais práticas e sem qualquer fundamentação plausível.

A pesquisa está estruturada no método indutivo e baseada nas bibliografias especializadas no conteúdo abordado, nas jurisprudências proferidas pelos Tribunais brasileiros e nas informações verbais apresentadas à estas pesquisadoras, pelo Babalorixá (sacerdote) Almir de Oxóssi, do Ilê Axé Ijoba Odé Erin, Terreiro localizado em Indaial-SC, na data de 03/10/2019, das 12h00 às 13h00min, no Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE.

¹ Professora do Curso de Direito no Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Università degli Studi di Perugia –UNIPG. Especialista em Direito Aduaneiro e Comércio Exterior e Formação para o Magistério Superior e bacharel em Direito, ambos pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. E-mail: daira@unifebe.edu.br.

² Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. E-mail: irlana.floress@gmail.com.

1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E SEUS DESDOBRAMENTOS EM FACE DA LAICIDADE DO ESTADO

Muito se tem discutido acerca da necessidade social da religião, frente à laicidade do Estado e à independência do Direito. A relação “Estado x Religião” tem ligação histórica e secular, sendo esta considerada por Chauí³ como a “atividade cultural mais remota do ser humano”. Barroso defende que “a religião ocupou diversos lugares no universo social, que vão da centralidade absoluta ao secularismo, que procura retirá-la do espaço público e confiná-la à vida privada.”⁴

O direito à liberdade religiosa encontra amparo em normas infraconstitucionais, além de tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Classificado como direito fundamental intrínseco a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, recebe amparo constitucional instituído pelo legislador, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos (artigo 5º, *caput* e incisos VI e VII).

O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal assegura a laicidade estatal. Sobre esse aspecto Silva⁵ destaca:

O art. 19 contém vedações gerais dirigidas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Visam ao equilíbrio federativo. Umas em função da natureza laico do Estado Brasileiro, que não poderá admitir que qualquer das entidades autônomas da Federação estabeleça cultos religiosos ou igrejas ou os subvencione (inciso I); outras em função da liberdade religiosa e de culto, que proíbe embaraçar o funcionamento de cultos ou igrejas ou com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, possibilitada a colaboração de interesse público, na forma da lei (inciso I).

A liberdade religiosa não se confunde com o princípio da laicidade, porém deriva deste, visto que, em um Estado Democrático de Direito, livre de religião oficial, inexistente a obrigatoriedade de filiação à determinada religião, sob pena de punição, podendo o cidadão escolher, ou não, entre as múltiplas religiões existentes, qual seguimento condiz com a sua crença.

Cabe então ao Estado garantir a liberdade religiosa por meio de atos que assegurem sua imparcialidade frente as religiões existentes e de políticas públicas que

³ CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005, p. 253.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 19 jul. 2019, p. 41 do inteiro teor.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 220.

promovam o respeito, a igualdade e a segurança de todos os praticantes, para que se tenha pleno exercício de direitos constitucionalmente amparados, livre de discriminações.

2 O RECONHECIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO DIREITO DA SACRALIZAÇÃO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

O Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário n. 494601, decidiu, em 28 de março de 2019, de forma unânime, pela constitucionalidade do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, Lei 11.915 de 21 de maio de 2003, alterada pela Lei 12.131 de 22 de julho de 2004, que permitia o sacrifício de animais em cultos religiosos nas religiões de matriz africana.

O entendimento do Ministro Edson Fachin, redator do acórdão, restou fulcrado no direito à liberdade de culto de forma livre como garantia à liberdade religiosa, destacando os memoriais apresentados pelos *amicus curiae* os quais, em especial, o dissertado pelo Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá, destaca-se⁶:

[...] o alimento é o ápice da relação dos homens com o divino, de forma que a alimentação assume um aspecto acro. A utilização de animal nas práticas religiosas tem como objetivo a energização deste ser, para que possa ser consumido entre os praticantes. Por isso, a preparação do animal não pode ser realizada de forma aleatória, já que isto poderia atrair energias negativas à oferenda, que, ao final, é ingerida pelos próprios participantes. Os cuidados, assim, vão desde a escolha do animal (motivo pelo qual, não raras vezes, os próprios praticantes conservam pequenos criadouros, em regime familiar) até o local onde se dará o abate e estendem-se à pessoa que irá preparar o animal. Antes da utilização do animal, há uma consulta a um oráculo para saber se ele poderá ser sacralizado ao divino. Somente haverá o consumo, caso haja a permissão de tal entidade. [...] Além disso, na perspectiva religiosa de matriz africana, há absoluto respeito à natureza e à sua preservação. A prática religiosa promove a conscientização e a preservação ambiental, uma vez que, em razão de sua própria finalidade, não permite práticas que, de qualquer forma, agridam o animal (desde o seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital.

Conforme apontado, ainda, pelo Ministro Edson Fachin, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Instrução Normativa n. 3, de

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019. p. 8-9.

17 de janeiro de 2000⁷, visando regulamentar os métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, reconhece o sacrifício animal em conformidade com os preceitos religiosos para consumo da comunidade religiosa:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

Observa-se que o texto constitucional, em seu artigo 215, institui como obrigação do Estado a proteção das manifestações culturais populares indígenas e afro-brasileiras e dos demais grupos participantes do processo civilizatório nacional, para “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”.

Em decorrência do dever protecionista estatal, o Brasil é signatário da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco (Decreto n. 5.753 de 12 de abril de 2006), a qual institui como patrimônio cultural imaterial uma série de “práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas”⁸ que são transmitidas por gerações como forma de garantir o sentimento de pertencimento a uma determinada comunidade.

As práticas sociais, ritualísticas e de atos festivos, amparadas pelo artigo 2º, item 2, alínea “c”, abrangem os rituais de sacrifícios de animais realizados pelo Candomblé, como forma de preservação cultural religiosa. O processo de sacralização animal trata-se, nitidamente, de manifestação cultural dos povos candomblecistas, tendo dupla finalidade, vez que além de servir como oferenda ao sagrado, alimenta a comunidade religiosa e visitantes.

⁷ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000.** Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019.

⁸ Artigo 2: Definições Para os fins da presente Convenção, 1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. 2. O “patrimônio cultural imaterial”, a) conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por. Acesso em: 23 jul. 2019.

Segundo dados do IBOPE⁹, em pesquisa realizada em abril de 2018, apenas 14% da população brasileira, intitula-se vegetariana. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, segundo voto em Recurso Extraordinário n. 494601/RS¹⁰: “Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies”.

Em que pese as ferozes críticas proferidas contra o julgado, o Ministro chamou a atenção para o fato de que, nos cultos de matriz africana, a proteção animal também deve estar em consonância com o estilo de vida carnívoro do homem.

3 OS OBSTÁCULOS POLÍTICO-SOCIAIS ENFRENTADOS PELOS ADEPTOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Semelhantes em sua essência, “os negros introduzidos no Brasil pertenciam à civilizações diferentes e provinham das mais variadas regiões da África”¹¹. Conseqüentemente, as religiões divergiam em costumes típicos de cada região africana, mesclando com a brasileira, como forma de garantia à sua sobrevivência.

O Candomblé, nas palavras de Bastide¹², “pertence à ‘nações’ diversas e perpetuam, portanto, tradições diferentes: angola, congo, jeje (isto é, euê), nagô (termo que os franceses designavam todos os negros de fala iorubá, da Costa dos Escravos), queto, ijexá”.

De acordo com o IBGE/2010¹³, a população brasileira é composta, majoritariamente, por católicos apostólicos romanos, seguidos de evangélicos e espíritas. A Umbanda e o Candomblé, religiões de matriz africana, ocupam a quarta posição, correspondente a 0,3% da população em geral. Tal desproporcionalidade,

⁹ IBOPE. **14% da população se declara vegetariana.** Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/14-da-populacao-se-declara-vegetariana/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019, p. 5-6.

¹¹ BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil:** contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações. São Paulo: Pioneira, 1971, p. 30

¹² BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 29

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência:** População residente por religião, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 19 jul. 2019.

consequentemente, facilita a disseminação de práticas preconceituosas pelo público exterior.

O Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei n. 11.635/2007, celebrado em 21 de janeiro, memora o falecimento da Iyalorixá Mãe Gilda, sacerdotisa do Terreiro Axé Abassá de Ogum – BA, vítima da intolerância religiosa praticada por ditos fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus¹⁴. A Iyalorixá, teve sua imagem vinculada à matéria publicada pela Folha Universal, em 1999, sob o título “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”¹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime proferida em 2008, ratificou a condenação da Igreja Universal Reino de Deus, fixando o *quantum* indenizatório, à título de danos morais, em R\$ 145.250,00¹⁶.

O babalorixá Rodney de Oxóssi, em entrevista cedida ao Gênero e Número¹⁷, enfatiza que “a discriminação e a perseguição à cultura africana sempre aconteceram, muitas vezes de maneira institucional”. Não obstante o Brasil ser um país inteiramente miscigenado, em contraponto, é, igualmente, racista. O mito da democracia racial, em que indivíduos das mais variadas etnias, origens e nacionalidades convivem em equilíbrio, inexistindo desavenças motivadas por essas razões, revela-se uma falácia.

O termo “racismo institucional”, definido pelo Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) e implementado no país no ano de 2005¹⁸, conceitua-o como sendo:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no

¹⁴ GOVERNO DO BRASIL. **Dia de Combate à Intolerância Religiosa é celebrado neste sábado (21)**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/01/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-e-celebrado-a-intolerancia-religiosa-e-celebrado-neste-sabado-21>. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁵ JUSBRASIL. **STJ confirma condenação de Igreja Universal a indenizar herdeiros de mãe-de-santo**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/110924/stj-confirma-condenacao-de-igreja-universal-a-indenizar-herdeiros-de-mae-de-santo>. Acesso em 23 jul. 2019.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 913.131/BA. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª REGIÃO), em 16 set. 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602674372&dt_publicacao=06/10/2008. Acesso em: 23 jul. 2019.

¹⁷ GÊNERO E NÚMERO **Terreiros na mira**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/terreiros-na-mira/>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁸ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/view>. Acesso em 02 set. 2019.

acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (CRI, 2006, p.22).

A composição do quadro do Executivo, Legislativo e Judiciário, representantes diretos do povo com poder governamental, que detêm a obrigação de proteger grupos minoritários e historicamente marginalizados, contêm traços da intolerância religiosa, vez que sua formação cultural, majoritariamente diversa à minoria, resulta em discursos, propostas de legislações e entendimentos prejudiciais à liberdade de culto, especialmente no que tange às religiões afro-brasileiras, pondo em xeque, paulatinamente, esse direito constitucionalmente amparado.

Em Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101¹⁹, interposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da Google Brasil Internet Ltda., visando a retirada de vídeos ofensivos que incitavam a intolerância e a discriminação às religiões de matrizes africanas, o Juiz Federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, indeferiu o pleito antecipatório nos seguintes termos:

No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado. Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião.

Em sede de Agravo de Instrumento n. 0101043-94.2014.4.02.0000²⁰, interposto pelo Ministério Público, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu parcialmente o pedido, determinando a retirada dos vídeos listados pelo Ministério Público, no prazo de 72 horas, aplicando a multa de R\$ 50.000,00 por dia, em caso de descumprimento.

A visão de superioridade religiosa exposta pelo Juiz Federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro naquela oportunidade, não é fato isolado no cenário brasileiro. Por iniciativa do Deputado Federal Marco Feliciano, foi apresentado à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 4331/2012, visando a proibição do sacrifício animal em rituais religiosos, por meio de sanções penais e administrativas para quem incide na prática.

¹⁹ RIO DE JANEIRO. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101. Juiz Federal: Eugênio Rosa de Araújo, em 28 abril. 2014. Disponível em: http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp. Acesso em: 02. set. 2010, p. 154-155.

²⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Agravo de Instrumento n. 0101043-94.2014.4.02.0000. Relator: Roy Reis Friede, em 04 de set. 2019. Disponível em: http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp. Acesso em: 02 set. 2010, p. 484-486.

Os motivos expostos revelam-se questionáveis, reafirmando, novamente, a visão colonial de superioridade que determinados grupos religiosos têm, alcunhando os povos de terreiros como “primitivos” e criando uma imaginária escala de evolução para as religiões.

Nesse sentido, transcreve-se a justificativa apresentada²¹:

Várias entidades que promovem a proteção de animais ensinam esforços para coibir tais práticas, que tipificam crueldade descabida e maus exemplos às crianças que assistem esses rituais e se tornam insensíveis ao sofrimento, até mesmo de seres humanos.

Em consulta à Federação Espírita do Estado de São Paulo, nos foi informado que aquela entidade que congrega todos os Centros Espíritas daquele Estado, não reconhece nenhum ritual que pratique o sacrifício de animais.

Nossa Constituição Federal, no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, Inciso VI, diz que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Mais adiante, Capítulo VII, Do Meio Ambiente, Art. 225, Inciso VII, estabelece nosso dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Combinando estes dois itens, já tínhamos a legislação necessária para impedir a utilização de animais, porém, sob a prática de ritual religioso, na maioria das vezes, estão intrínsecos os maus tratos, a mutilação e até a morte destes animais, daí a necessidade da apresentação deste projeto de lei.

Nesse contexto, Sousa et al.²², relacionam o preconceito à visão estereotipada dos não adeptos às religiões afro-brasileira²³:

É a visão eurocêntrica se impondo como formadora de conceitos científicos e sociais. A partir dessa visão, tudo ou todos que estiverem fora desse padrão passam a ser designados como os outros. Dessa linha de raciocínio se desdobram concepções que sobrevivem até os dias de hoje. No nível inferior de uma escala, os primitivos e, na outra ponta, os evoluídos ou, mais modernamente, as sociedades simples e as sociedades complexas. Será que existe alguma sociedade que não seja complexa? De acordo com essa visão, os complexos e evoluídos e os normais eram os que se encaixavam nos padrões europeus.

Não é objeto de discussão no presente artigo, a punição das práticas cruéis aos animais ou a caça daqueles em risco de extinção, vez que certamente tais atos devem ser reprimidos pelo Estado, posto que violam direito constitucionalmente amparado de proteção à fauna, estampado no artigo 225.

²¹ Projeto de Lei n. 4331/2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>. Acesso em: 23 jul. 2019.

²² SOUSA, Ana Lúcia Silva et al. **De olho na cultura!**: pontos de vista afro-brasileiros. Brasília: CEAO-UFBA, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/ceao-ufba/20170829030905/pdf_237.pdf. Acesso em: 08 set. 2019, p. 16.

²³ BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**, p. 31

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/1998 dispõe acerca das penalidades e sanções administrativas que incidirão aos praticantes de abate de animais “da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, bem como os maus tratos perpetrados aos “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 4.983, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, teve como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a, popularmente conhecida, “Vaquejada”²⁴.

A prática dita “cultural”, contém, de fato, traços e requintes de crueldade, evidenciados nos maus tratos e torturas perpetradas contra os animais, resultando em graves sequelas e danos permanentes à sua saúde, sendo, não apenas, moralmente condenáveis, como também penalmente.

O Ministro Relator do Acórdão, Marco Aurélio²⁵, manifestou voto pela inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a “Vaquejada”, por entender que a manifestação cultural se utilizava dos maus tratos com animais, não podendo o direito à cultura sobrepor-se ao “Direito Animal”:

Ressalta que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio, em 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 06 set. 2019, p. 5.

Ocorre que, diferentemente da prática instituída na “Vaquejada”, inexistem estudos e/ou evidências que comprovem os ditos maus tratos perpetrados contra os animais utilizados nos rituais do Candomblé, não havendo lógica em tal assertiva, vez que, tratando-se de práticas tidas como sagradas, realizadas em benefício à divindade cultuada, não se permite qualquer tipo de crueldade.

Nos rituais de Candomblé, os animais são sacrificados apenas em rituais excepcionais e são servidos como alimentos para os fiéis e seus deuses:

O animal sacrificado passa das mãos do *axogum*²⁶ para as da cozinheira que vai preparar o alimento dos deuses. [...] Alimenta então sucessivamente as diferentes pedras sagradas. O restante do alimento será consumido no fim da cerimônia pelos fiéis, e até mesmo pelos simples visitantes.²⁷

Segundo Leite²⁸, os animais utilizados em sacrifícios religiosos pelos adeptos ao Candomblé variam de acordo com o orixá cultuado, não diferenciando, no entanto, daqueles comumente abatidos pela pecuária brasileira, como os “bodes, cabras, carneiros, porcos, pombos, codornas, patos, frangos, galos e galinhas”, tratando-se de espécies fora do risco de extinção, servindo, tanto na prática dos rituais religiosos, como no abatimento realizado pela indústria pecuária para consumo.

De acordo os especialistas e adeptos das religiões afro-brasileiras, a exemplo do Babalorixá Almir de Oxóssi, do Ilê Axé Ijoba Odé Erin²⁹, do Terreiro localizado em Indaial-SC, em decorrência da ligação intrínseca que essas têm com a natureza, há proibição de quaisquer práticas que submetam animais à atos cruéis, sendo a sacralização uma forma troca energética com o divino para cultuar o sagrado, devendo o animal, desde sua criação até o preparo para abate, ser tratado com o respeito e dignidade.

Bastide³⁰ destaca ocorrerem variações dos animais não humanos utilizados em conformidade com a divindade contemplada:

O objetivo do sacrifício, que é sempre um animal, muda conforme o deus ao qual é oferecido: trata-se, conforme a terminologia, ora de um “animal de duas patas”, ora de um “animal de quatro patas”, isto é, galinha, pombo, bode, carneiro etc. O sexo do animal sacrificado deve ser o mesmo da divindade que recebe o sangue derramado; e o modo de matar varia igualmente segundo os casos: corta-se a cabeça, esquarteram-se os membros, sangra-se a carótida, dá-se um golpe na nuca. Varia também o instrumento de execução, que algumas vezes deve ser uma “faca virgem”.

²⁶ Segundo Bastide (2011, p. 31), o *axogum* seria a pessoa responsável pelo sacrifício.

²⁷ BASTIDE, Roger. **O candomblé na Bahia: rito nagô**, p. 32.

²⁸ LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. **Veredas do Direito**, Belo horizonte, v. 10, n. 20, p. 163-177, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/370>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁹ Informações verbais fornecidas no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, na data de 03/10/2019.

³⁰ BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**, p. 31-32.

Diferentemente do apregoado pelos opositores da prática, o Código Ambiental, Lei n. 9.605/1998, em seu artigo 32, não estabelece sanções penais pelo abate desses animais, quando utilizado para consumo alimentício, mas apenas aos atos cruéis.

Como confirma Veleci³¹ “não existe, portanto, um direito dos animais em geral a não serem abatidos, mas apenas um dever geral de não tratar os animais (inclusive, ao abatê-los) com crueldade”. Não seria demais registrar, que o abate de animal não é realizado, exclusivamente, nas religiões afro-brasileiras, em que pese essas sofram expressivas represálias em decorrência do racismo estrutural.

Ribeiro³² enfatiza:

É sabido o modo desumano pelo qual os animais são tratados nos grandes abatedouros e pela indústria da carne. Logo, faz sentido proibir o sacrifício nessas religiões enquanto a indústria fatura bilhões? Fora isso, católicos comem peru no Natal, peixe na semana santa, alimentos com carne são vendidos em quermesses. Isso também deveria ser proibido? Várias igrejas evangélicas possuem cantinas onde também se vende alimentos com carne, como proceder em relação a isso? Essa carne também vem de animais sacrificados. Eu vi muitas manifestações de pessoas a favor do projeto enquanto preparavam calmamente seus churrascos de domingo. [...] Enfim, sacrificou-se a hipocrisia.

Ademais, a comunidade islâmica e judia, expoentes consumidoras do mercado pecuário brasileiro no estrangeiro, também preceituam a forma que os abates de animais devem ser realizados, existindo, inclusive, frigoríficos especializados no abate religioso, visto a sua relevância para a economia brasileira. Isso sem contar, os diversos relatos contidos no Antigo Testamento, primeira parte da Bíblia Cristã, acerca dos sacrifícios de animais exigidos por Deus, para que o homem pudesse então, experimentar o perdão pelos seus pecados.

Eis aí, o preconceito religioso direcionado especificamente à uma comunidade historicamente marginalizada e demonizada, entranhado nas esferas sociais e governamentais, que buscam incessantemente deslegitimar à liberdade religiosa e de culto dos povos candomblecistas, sob a falsa convicção de que seus rituais de sacralização perpetram maus tratos aos animais, ocasionando, assim, diversos obstáculos sociais-políticos aos povos de terreiros.

³¹ VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?:** Os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília – DF, 2017. p. 98. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/25246>. Acesso em: 08 set. 2019.

³² RIBEIRO, Djamilia. **Quem tem medo do feminismo negro?.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 67-68.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão trouxe à baila a questão da liberdade religiosa e de culto, garantias previstas na Constituição Federal, frente à polêmica que decorre da prática do sacrifício ou manejo litúrgico dos animais, denominado de sacralização, ritual afeto às religiões de matriz africanas. A crítica, reiteradamente, advém de quem consome animal não humano e não vê nenhuma barbaridade em práticas ditas culturais que torturam bovinos.

Como grande parte da comunidade é adepta à religião diversa das afro-brasileiras, verifica-se uma maior disseminação de ideias equivocadas e preconceituosas por parte da população em geral, em razão da falta de conhecimento acerca das crenças e dos cultos praticados. O desconhecimento, por vezes, prejudica a originalidade e legitimidade de práticas culturais e religiosas de um povo minoritário que defende não submeter animais à tortura em seus cultos.

Sob o contexto histórico da discriminação racial institucionalizada, em conjunto com a inexistência de comprovação de que as práticas ritualísticas afro-brasileiras submetam animais à atos cruéis, sendo, ainda, o Brasil um país majoritariamente carnívoro, inexistente coerência no discurso genérico que busca incessantemente a punição criminal aos adeptos, sob o falso pretexto de proteção aos maus-tratos animais.

A hipocrisia de uma população conhecedora da triste realidade do abate animal para consumo em grandes frigoríficos, que se opõe apenas à externalização de práticas religiosas do Candomblé, por exemplo, expressa aspectos importantes de como a intolerância religiosa afeta diariamente os povos candomblecistas, tendo o Estado o dever de amparar e promover medidas para a erradicação de condutas preconceituosas.

Em suma, o que se pretendeu foi possibilitar novas reflexões afetas às críticas tecidas ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 494601 pelo Supremo Tribunal Federal, ponderando que muito mais que relacionadas à preocupação com a causa animal, em verdade, estão conectadas com o preconceito religioso e racismo velados e naturalizados, que assolam a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil**: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações. São Paulo: Pioneira, 1971.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 913.131/BA. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª REGIÃO), em 16 set. 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602674372&dt_publicacao=06/10/2008. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio, em 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005.

GOVERNO DO BRASIL. **Dia de Combate à Intolerância Religiosa é celebrado neste sábado (21)**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/01/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-e-celebrado-a-intolerancia-religiosa-e-celebrado-neste-sabado-21>. Acesso em: 19 jul. 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Indústrias brasileiras fazem abate religioso de carnes para garantir mercados estrangeiros**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/01/industrias-brasileiras-fazem-abate-religioso-de-carnes-para-garantir-mercados-estrangeiros>. Acesso em: 22 jul. 2019.

IBOPE. **14% da população se declara vegetariana**. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/14-da-populacao-se-declara-vegetariana/>. Acesso em: 22 de jul. de 2019.

INFORMAÇÕES VERBAIS, apresentadas pelo Babalorixá Almir de Oxóssi no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, as 03/10/2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência: População residente por religião**, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 19 jul. 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000. Disponível em:

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019.

JUSBRASIL. **STJ confirma condenação de Igreja Universal a indenizar herdeiros de mãe-de-santo**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/110924/stj-confirma-condenacao-de-igreja-universal-a-indenizar-herdeiros-de-mae-de-santo>. Acesso em 23 jul. 2019.

LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. **Veredas do Direito**. Belo horizonte, v. 10, n. 20, p. 163-177, jul./dez. 2013.

Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/370>. Acesso em: 06 set. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. Disponível em:

<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/view>. Acesso em 02 set. 2019.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

PLANALTO. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

Projeto de Lei n. 4331/2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>. Acesso em: 23 jul. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIO DE JANEIRO. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101. Juiz Federal: Eugênio Rosa de Araújo, em 28 abril. 2014.

Disponível em: http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp. Acesso em: 02. set. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, Ana Lúcia Silva et al. **De olho na cultura!:** pontos de vista afro-brasileiros. Brasília: CEAO-UFBA, 2005. Disponível em:

http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/ceao-ufba/20170829030905/pdf_237.pdf. Acesso em: 08 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 06 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 06 set. 2019.

GÊNERO E NÚMERO. **Terreiros na mira**. Disponível em:

<http://www.generonumero.media/terreiros-na-mira/>. Acesso em: 10 set. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Agravo de Instrumento n.

0101043-94.2014.4.02.0000. Relator: Roy Reis Friede, em 04 set. 2019. Disponível em:

http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp. Acesso em: 02. set. 2010.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**.

Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por. Acesso em: 23 jul. 2019.

VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?** Os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 2017. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília – DF, 2017. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/handle/10482/25246>. Acesso em: 08 set. 2019.